



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720457/2020-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.903 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente MARIA NAZARETH QUEIROZ DE FARIAS TEXTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Provada a inexistência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é de manter-se o contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-001.023 da 6ª Turma da DRJ/DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que o DEBCAD 156704676 estava devidamente recolhido, conforme os comprovantes que anexa, mas no sistema da RFB consta como aguardando recebimento pela PGFN, por meio do código interno 100201.

Segundo a DRJ, a ora recorrente, consoante as regras em vigor, teria o prazo até 31/01/2020 para regularizar as pendências, porém, a autoridade competente manifestou-se através do Despacho DRF/Sorocaba/REGESP em 20/04/2020 (fls. 26/27), que:

Analisando os extratos dos Sistemas da RFB (fls. 24 e 25), constata-se que o Débito PREVIDENCIÁRIO Competência 12/2018 motivador do indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional foi objeto de LDCG Debcad no. 156704676 em 22/01/2019 mas, somente em 24/01/2020 é que acabou sendo **recolhido entretanto**, de forma incorreta, ou seja, sem considerar o LDCG e suas respectivas penalidades o que, em tese, pressupõe-se um recolhimento incompleto.

Assim, segundo a DRJ:

Conforme o relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” de fls. 28/29, o Debcad nº 15670467-6 ainda permanece sem regularização.

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

A recorrente foi cientificada em 19/01/2021 (fl. 52) e apresentou o seu Recurso Voluntário, porém, não ficou claro qual foi a data de sua apresentação posto que o documento de fl 37 indica 06/10/2020, como sendo manifestação de inconformidade, entretanto, coincide com a data da assinatura do RV.

Em seu RV, a recorrente apresenta uma preliminar, mas, que, na verdade, se refere a descrição de fatos, repete os argumentos trazidos em sede de MI e acrescenta:

Conforme o processo 10166.736644/2020-52, foi reconhecido o pagamento e assim o indébito acima detalhado, conforme os pagamentos efetuado DENTRO DO PRAZO PARA OPÇÃO do Simples Nacional, nos termos da LC 123/06. Note que não foi reconhecido na época por conta do erro nos sistemas da RFB e somente agora, por meio de conversas via o chat da RFB, conseguimos a solução (vide histórico do processo 10166.736644/2020-52).

Afirma que o referido Processo Administrativo (10166.736644/2020-52), foi deferido e, que, assim, não consta mais nos sistemas da RFB.

Em julgamento, ocorrido em 10 de novembro de 2021, através da resolução de número 1001-000.567, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

Em consulta ao sistema COMPROT (comprot.fazenda.gov.br) verifiquei o seguinte status do processo supra:

Número:10166.736644/2020-52

Data de Protocolo:05/08/2020

Documento de Origem: FAROL

Procedência:

Assunto: COBRANÇA AUTOMÁTICA - REVISÃO DE DÉBITOS-ASSUNTOS PREV

Nome do Interessado: MARIA NAZARETH QUEIROZ DE FARIAS TÊXTIL

CNPJ:08.403.737/0001-67

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Aguardando Cadastramento SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP

Órgão: ARQUIVO DIGITAL ÓRGÃOS CENTRAIS - RFB-MF

Movimentado em:01/10/2020

Sequência:0004

RM:89462

Situação: ARQUIVADO

UF: DF

A recorrente anexou às fl. 50 um extrato indicando valores recolhidos em 24/01/2019 e 24/01/2020, o que indica não haver débitos.

Assim, proponho converter o presente julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme se houve o deferimento, favorável à recorrente (ou não), do processo nº 10166.736644/2020-52 e, se for o caso, confirme se a pendência, indicada no Termo de Indeferimento, foi regularizada no prazo legal, permitindo a adesão da recorrente ao regime do Simples Nacional.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o despacho às fls. 65 a 66, conforme transcrevo:

Assunto: Impugnação ao Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

Em atendimento à Resolução nº 1001-000.567 da 1ª Seção de Julgamento e 1ª Turma Extraordinária, sessão de 10/11/2021 juntada às (fl.58 a 60), faço as seguintes considerações:

- em 31/01/2020 a empresa MARIA NAZARETH QUEIROZ DE FARIA TEXTIL, CNPJ: 08.403.737/0001-67 solicitou Opção pelo Simples Nacional (fl.23);

- onze dias depois em 11/02/2020 a solicitação foi Indeferida em razão de Débito Previdenciário na Competência 12/2018 em cobrança no Processo Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019 (fl.21 e 22);

- seis dias depois em 17/02/2020 a empresa tempestivamente, impugnou o Indeferimento da Opção alegando que o débito em questão havia sido tempestivamente regularizado em 24/01/2020 (fl.02 e 25), entretanto, após a data da lavratura do DCG Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019;

- sessenta e três dias depois em 20/04/2020 (fl.26 e 27), a impugnação foi analisada pela Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI da 8ª RF afim de se

apurar possível Erro de Fato mas, os sistemas informatizados da RFB (fl.24), continuaram apontando a cobrança do débito no processo Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019 por isso, considerando a tempestividade da impugnação esta foi despachada para as providências da DRJ/SPO;

- cento e cinco dias depois em 05/08/2020 através do CHAT RFB a empresa formalizou o processo nº 10166.736644/2020-52 Pedindo a Revisão do Débito Previdenciário da Competência da 12/2018 confessado em GFIP (DCG/LDCG) alegando, que o valor recolhido supria o valor cobrado no processo Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019;

- quarenta e sete dias depois em 22/09/2020 o débito foi revisto no processo nº 10166.736644/2020-52 de 05/08/2020 conforme despacho (fl.28), sendo considerado totalmente, liquidado;

- dois dias depois em 24/09/2020 desconhecendo o Pedido de Revisão formalizado pelo contribuinte no processo nº 10166.736644/2020-52 de 05/08/2020 com resultado favorável ao contribuinte, a 6ª Turma da DRJ10 por unanimidade, julgou Improcedente a Manifestação de Inconformidade da empresa, através do Acórdão nº 110-001.023 onde considerou que o pagamento do débito alegado pelo contribuinte havia, ocorrido após, a data da lavratura do DCG Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019 sem as características de título, que é a forma de arrecadação exigida para a fase de cobrança em que se encontrava;

- doze dias depois em 06/10/2020 a empresa apresentou Recurso Voluntário ao CARF contra o Acórdão nº 110-001.023 de 24/09/2020 da 6ª Turma da DRJ10 informando que, o débito no processo Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019 havia sido extinto através do Pedido de Revisão no processo nº 10166.736644/2020-52 de 05/08/2020;

- trinta e quatro dias depois em 10/11/2021 a Resolução nº 1001-000.567 da 1ª Seção de Julgamento e 1ª Turma Extraordinária do CARF converteu o julgamento na presente diligência (fl. 58 a 60), para que a unidade de origem, confirmasse ou não, o deferimento favorável ao contribuinte no processo de revisão nº 10166.736644/2020-52 de 05/08/2020 e, se a pendência motivadora do Termo de Indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional em 11/02/2020 (fl.21), havia sido tempestivamente regularizada para permitir a inclusão da mesma ao regime do Simples Nacional.

Diante de tudo que foi exposto pôde-se constatar que o despacho exarado às (fl. 28) do processo de revisão nº 10166.736644/2020-52 de 05/08/2020, foi favorável ao contribuinte vez que considerou o pagamento realizado em 24/01/2020 suficiente para a quitação do débito contido no processo Debcad nº 15.670.467-6 de 22/01/2019 motivador do Indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional em 24/01/2020 portanto, há que se rever o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 11/02/2020 (fl. 21), e, incluir a empresa no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2020.

Encaminhe-se ao setor competente para:

- proceder, se possível, a liberação da(s) pendência(s) objeto do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 11/02/2020 (fl.21), no Portal do Simples Nacional e, incluir a interessada no regime tributário do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2020;

- dar ciência a interessada do presente despacho e após;

- encaminhar o presente processo para a ciência do CARF

Assim, dou provimento ao presente recurso voluntário para manter a recorrente no Simples Nacional nos termos do despacho acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva